

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019, QUE “Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências” – PL 1.645/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Do Sr Mário Heringer

Art. 1º. Incluem-se ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 1.645/2019 os seguintes incisos para revogações normativas:

Art. 24.Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 1980:

.....  
m) o inciso III da alínea b do §1º do §3º  
.....

II - .....

III -os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001:

.....  
j) o artigo 23  
.....

## JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas Brasileiras merecem todo o nosso apreço e consideração pelo árduo trabalho prestado, e é sempre uma tarefa infeliz aquela que não seja a de estender as garantias e prerrogativas da população e dos trabalhadores, qualquer seja a natureza do seu serviço, junto ao Estado. Entretanto, incluo as referidas normativas entre as revogações ordenadas pelo Projeto de Lei, com vistas a extinguir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

A Prestação de Tarefa por Tempo Certo foi alvo de diversos questionamentos junto ao TCU, tendo assumido maior relevo o Processo nº 026.724/2012-0, derivado de queixa apresentada à Ouvidoria do Tribunal, segundo a qual as contratações estariam sendo realizadas sem qualquer requisito objetivo e por prazo excessivo, violando princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Questionamento similar foi realizado anteriormente, em relação ao Comando da Aeronáutica, o qual, mesmo com nova regulamentação após Acórdão nº 4.277/2013-TCU-1ª Câmara, não cumpriu a determinação do acórdão, ao permitir contratos de mais de 16 anos de vigência, evidenciando a falta de eficácia na fiscalização, mesmo em termos normativos. O vício normativo foi sanado com a Portaria Normativa nº 002-MD/2017, com validade para todos os Comandos das Forças Armadas, decorrente de determinação feita pelo Acórdão nº 2854/2016-TCU-Plenário, pelo qual fixou-se um tempo-limite para o contrato, visando à razoabilidade do tempo do vínculo profissional, em compatibilidade à sua natureza eventual e temporária. Ainda não existem dados sobre a aplicação deste limite temporal, pois ainda vigora o prazo de transição entre as normas, mas observa-se um histórico de não-aplicação das limitações regulamentares ao instituto, bem como a falta de transparência pela inexistência de dados públicos facilmente acessíveis sobre a aplicação da PTTC.

O déficit apresentado pelo regime de proteção social dos militares das forças armadas chega a ser, per capita, 17 vezes maior que o dos segurados pelo INSS<sup>1</sup>. Ainda que este cálculo seja abrandado com a instituição de contribuições previdenciárias para os integrantes das forças armadas e seus dependentes, não identifiquei justificativas para manutenção das despesas deste instituto ao oferecer-se adicional de 30% sobre os proventos de um quantitativo não estimado de reservistas, e sem comprovações da efetividade da medida.

Diante do exposto, e sempre zelando pela valorização do corpo normativo oriundo da Constituição Cidadã, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/na-previdencia-servidor-gera-rombo-dez-vezes-maior-que-setor-privado.shtml>

